



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.937 - SP
(2018/0282832-2)**

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA ALVES
ADVOGADOS : JOSÉ EDÍLSON FERREIRA DE ALMEIDA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP140797
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FURTO QUALIFICADO POR ABUSO DE CONFIANÇA. INAPLICABILIDADE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA PRIVILÉGIO. NÃO INCIDÊNCIA NO CASO CONCRETO. QUALIFICADORA DE CARÁTER SUBJETIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A aplicação do princípio da insignificância tem sido rechaçada, como regra, no crime de furto qualificado pelo abuso de confiança, tendo em vista que tal circunstância denota maior ofensividade e reprovabilidade da conduta. Precedentes.

2. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula n. 511 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, é viável a incidência do privilégio na hipótese de furto qualificado, desde que a qualificadora seja de caráter objetivo. Decerto, a única qualificadora que inviabiliza o benefício penal é a de abuso de confiança (Código Penal, art. 155, § 4º, II, primeira parte). Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.937 - SP
(2018/0282832-2)**

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA ALVES
ADVOGADO : JOSÉ EDÍLSON FERREIRA DE ALMEIDA (ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA) - SP140797
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo interno interposto em desfavor de decisão de minha relatoria que negou provimento ao recurso especial.

A parte agravante sustenta que deve ser aplicado ao caso concreto o princípio da insignificância, sustentando a ocorrência de violação ao artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal – CPP.

Postula que deve ser aplicada à hipótese a figura do furto privilegiado, sob a tese de ocorrência de violação ao artigo 155, §§ 2º e 4º, do Código Penal – CP, alegando ainda a sua compatibilidade com o furto qualificado.

Afirma que a decisão vergastada divergiu do entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal – STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.937 - SP
(2018/0282832-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Ab initio, no que tange ao princípio da insignificância, o Tribunal a quo destacou (e-STJ, fl. 366):

Na hipótese em tela, há evidente carga de reprovabilidade na conduta da ré, pois a res furtiva, um celular, foi subtraído de dentro da casa da vítima, local que aquela tinha amplo acesso, conforme já salientado.

Não há como se ater apenas ao valor do bem, que também não é irrisório, bem como à restituição à vítima.

A subtração de bem de dentro do domicílio da vítima, em evidente abuso de confiança, não deve ser tratada como um indiferente Superior Tribunal de Justiça penal.

Não preenchidos os requisitos do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente e a inexpressividade da lesão jurídica, não há como reconhecer a atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância.

Com efeito, a decisão destacada encontra-se em consonância à jurisprudência desta Corte Especial de que a aplicação do princípio da insignificância tem sido rechaçada, como regra, no crime de furto qualificado pelo abuso de confiança, tendo em vista que tal circunstância denota maior ofensividade e reprovabilidade da conduta. (AgRg no AREsp 697.529/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1/10/2015, DJe 7/10/2015)

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de ser incabível a aplicação do princípio da insignificância quando o montante do valor da res furtiva superar o percentual de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos. (AgRg no REsp 1722299/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018).

Assim, atraindo-se o óbice da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça – STJ quanto à respectiva tese, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.

No que tange à aplicação da figura do furto privilegiado, a decisão vergastada ressaltou (e-STJ, fl. 367):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Subsidiariamente, objetiva o reconhecimento da figura privilegiada.

Do contexto dos autos, inequívoca a presença da qualificadora do abuso de confiança.

Nesse ponto, observa-se que, ainda que se trate de furto qualificado, é possível o reconhecimento do privilégio, a teor do que dispõe a Súmula 511 do C. Superior Tribunal de Justiça (...) O abuso de confiança é qualificadora de natureza subjetiva, o que torna, no caso em exame, impossível a aplicação do benefício previsto no § 2º do artigo 155 do Código Penal, ainda que a ré seja primária e o bem subtraído seja de pequeno valor

Destarte, não merece ser revista a decisão quanto ao ponto, eis que de acordo com o posicionamento deste Sodalício tendo em vista que *nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula 511/STJ, é viável a incidência do privilégio na hipótese de furto qualificado, desde que a qualificadora seja de caráter objetivo. Decerto, a única qualificadora que inviabiliza o benefício penal é a de abuso de confiança* (CP, art. 155, § 4º, II, primeira parte). (HC 424.745/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/3/2018, DJe 20/3/2018)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0282832-2

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgInt nos EDcl no
AREsp 1.386.937 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00213464520108260361 2356/2010 23562010 RI003RWG10000

EM MESA

JULGADO: 05/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA ALVES
ADVOGADO : JOSÉ EDÍLSON FERREIRA DE ALMEIDA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
SP140797
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA ALVES
ADVOGADOS : JOSÉ EDÍLSON FERREIRA DE ALMEIDA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
SP140797
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.